



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 08/2014

(Processo Eletrônico SEI nº 19957.001575/2020-21)

Reg. Col. 0692/17

Acusados: Luiz Fernando Júlio
Ivaldo Fioravanti

Assunto: Apurar eventuais irregularidades nas condutas de administradores da Companhia Iguaçu de Café Solúvel, diante de indícios de fraude envolvendo uma de suas controladas, em alegado descumprimento do disposto nos arts. 153 e 142, III e V, da Lei nº 6.404/1976.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado para apurar a eventual responsabilidade dos Acusados, na qualidade de membros do Conselho de Administração da Cia. Iguaçu, pelo descumprimento do respectivo dever de diligência, consoante disposto no art. 153² da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”), bem como, quanto ao acusado Luiz Júlio, do dever de fiscalizar a gestão da diretoria, consubstanciado no art. 142³, incisos III e V, da mesma lei, no contexto de esquema fraudulento engendrado no âmbito na controlada EIMC, que gerou prejuízos que impactaram, de forma relevante, as DFs individuais e consolidadas da Cia. Iguaçu referentes ao exercício findo em 31.12.2011.

2. De plano, cabe destacar que os Acusados integraram o Conselho de Administração da Companhia em períodos distintos e, portanto, tiveram envolvimento em diferentes estágios do processo de apuração das irregularidades detectadas na EIMC. Ademais, foram acusados em razão de condutas diversas, ainda (i) que estejam inseridas num mesmo contexto fático, quando considerado em seu espectro mais amplo, e (ii) que ambas envolvam análise quanto ao cumprimento do dever de diligência.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto, que não estiverem nele definidos, têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

³ Art. 142. Compete ao conselho de administração: (...) III. fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (...) V. manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

3. Os demais membros do Conselho de Administração, bem como conselheiros fiscais e diretores que também foram acusados neste PAS firmaram termos de compromisso com a CVM, cujo cumprimento acarretou o arquivamento das acusações a eles imputadas. Assim, este PAS prosseguiu com relação apenas aos Acusados.

4. Para a Acusação, **Luiz Júlio** deve ser responsabilizado por infração ao disposto no art. 142, III e V, c/c art. 153 da LSA, por não ter se manifestado contrariamente à aprovação das DFs do exercício findo em 31.12.2011, aprovadas pelo Conselho na RCA de **19.03.2012**, mesmo após já ter tido conhecimento da ocorrência de graves irregularidades na EIMC.

5. Ainda segundo a Acusação, **Ivaldo Fioravanti** deve ser responsabilizado por infração ao disposto no art. 153 da LSA, por não ter tomado nenhuma medida diante do relatório final da Kroll, datado de **23.12.2013**, que indicava a responsabilidade de diretores por prejuízo de R\$324 milhões, não tendo empregado a diligência requerida para exercício de suas funções.

6. À luz das diferenças nos fundamentos e capitulações das infrações imputadas a cada um dos Acusados, suas condutas serão analisadas separadamente, após breves considerações iniciais.

II. EXPLANAÇÃO INICIAL SOBRE OS FATOS

7. O pano de fundo deste caso orbita em torno de repercussões de um esquema fraudulento engendrado por meio de operações comerciais fictícias, no âmbito da principal controlada da Cia. Iguazu – a EIMC – que “maquiaram” resultados e cuja descoberta levou ao refazimento das DFs individuais e consolidadas da Companhia referentes ao exercício de 2011, revelando expressivos prejuízos. Como já pontuado, entretanto, não pesa contra qualquer dos Acusados acusação de participação na fraude, mas sim imputação de responsabilidade por alegado descumprimento de deveres fiduciários relativos à fiscalização da diretoria ou à diligência requerida de membros do Conselho de Administração no exercício de suas funções.

8. Como amplamente detalhado no Relatório, restou comprovado nos autos que o Conselho de Administração tomou conhecimento da existência de indícios de fraude na EIMC na RCA de **12.03.2012**. À época, Luiz Júlio era membro do Conselho, tendo deixado o cargo, em razão do término de seu mandato, aproximadamente um mês e meio depois, em **27.04.2012**, data da AGO em que foram aprovadas as DFs de 2011 e eleitos os novos membros do Conselho de Administração, dentre os quais Ivaldo Fioravanti. Portanto, a atuação de Luiz Júlio se remete ao período inicial de apuração das irregularidades (e, neste PAS, mais especificamente, à aprovação das DFs pelo Conselho em **19.03.2012**), enquanto a de Ivaldo Fioravanti se remete ao final do ano seguinte, quando encerradas as investigações pela Kroll, tendo em vista que ingressou na Companhia quando da saída do outro acusado e após a aprovação das DFs.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

9. Por mais óbvia que seja essa constatação, é importante destacá-la, porque, até o dia 27.04.2012 (inclusive), algumas etapas de apuração do ocorrido na EIMC já tinham sido iniciadas e concluídas, ainda que não houvesse, até aquele momento, um amplo entendimento sobre a extensão da fraude. Vejamos as principais: (i) as primeiras providências tomadas pela diretoria da Cia. Iguazu, conforme reportadas ao Conselho na RCA de **12.03.2012**, foram a contratação da Kroll (em **01.03.2012**) e de assessoria jurídica especializada, bem como demissão de funcionários supostamente envolvidos; (ii) o relatório da primeira fase de investigação emitido pela Kroll foi apresentado aos conselheiros na RCA de 19.04.2012; e (iii) as DFs de 31.12.2011, que contaram com relatório de aprovação sem ressalvas dos auditores independentes e parecer favorável do conselho fiscal, bem como com a aprovação do Conselho de Administração na RCA de **19.03.2012**, foram finalmente aprovadas pelos acionistas na AGO de 27.04.2012.

10. Luiz Júlio estava inserido nessa primeira etapa, tendo sido acusado por não ter questionado a diretoria sobre os graves fatos relacionados à EIMC, que chegaram ao seu conhecimento uma semana antes da aprovação das DFs pelo Conselho. Dessa forma, discute-se neste PAS se o acusado agiu com a diligência que lhe cabia no cumprimento do respectivo dever legal (e estatutário) de fiscalizar a gestão da diretoria e na aprovação das DFs elaboradas pela diretoria, diante de sua ciência quanto a irregularidades de impacto relevante nos resultados da Companhia, cuja investigação, frise-se, havia sido recém iniciada pela Kroll.

11. Ivaldo Fioravanti, por outro lado, quando indicado por acionistas minoritários, grupo do qual fazia parte, para eleição para cargo no Conselho, aceitou a incumbência com o objetivo de compreender o que se passava na Companhia. Dessa forma, vivenciou em seu mandato a evolução das investigações da Kroll, período em que a administração foi conscientizada a respeito da dimensão e complexidade da fraude perpetrada na EIMC, responsabilidades foram apontadas e foi apurado o prejuízo arcado pela Companhia no exercício de 2011, que passou dos R\$45,208 milhões (apontados em março) para R\$252 milhões.

12. Diferentemente da abordagem adotada quanto a Luiz Júlio, a Acusação, ao imputar responsabilidade a Ivaldo Fioravanti por descumprimento de seu dever de diligência, não apontou falha diretamente relacionada à observância de obrigações fixadas em lei ou estatuto. Como detalhado no Relatório, as atas das reuniões e assembleias das quais Ivaldo Fioravanti participou evidenciam insistentes protestos e requerimentos feitos pelo acusado em tais conclaves.

13. A irregularidade imputada à conduta de Ivaldo Fioravanti, como será aprofundado mais adiante, está, em grande medida, associada a uma decisão de natureza eminentemente negocial, qual seja, a decisão do Conselho de não recomendar a proposição de ação judicial ou outras medidas ou providências com vistas à responsabilização de determinados diretores da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

14. Feita essa explanação inicial sobre os fatos, cabe tecer breves considerações sobre o dever de diligência e a aplicação da *business judgment rule* (também conhecida como “regra da decisão negocial”), antes de passar ao exame da responsabilidade de cada um dos Acusados.

III. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PADRÕES DE REVISÃO DAS CONDUTAS

15. Como se vê, as acusações de falta de diligência formuladas contra os Acusados têm nuances distintas, cujo exame, a meu ver, demanda o uso de padrões diferentes de revisão.

16. Em particular, para decisões de natureza negocial, ou seja, aquelas atinentes à condução dos negócios da companhia e para as quais não existe uma resposta ótima⁴, o Colegiado da CVM já consagrou a adoção da chamada *business judgment rule*, a proteger a discricionariedade do administrador ao tomar decisões que tragam algum risco para a companhia⁵, envolvendo ponderações de ônus e benefícios, desde que tomadas de forma refletida, informada e desinteressada, em atenção ao cumprimento dos deveres de diligência e de lealdade, afastando-se, nesse caso, o reexame do mérito da decisão pela CVM.

17. O mesmo padrão não se aplica, contudo, a condutas relacionadas a obrigações estabelecidas em lei, regulamento ou estatuto, tais como as condutas violadoras dos deveres de monitorar e supervisionar⁶ e a obrigação de deliberar sobre DFs, como se vê no caso da acusação formulada em face de Luiz Júlio. A uma, porque a lei deve estimular os administradores a se empenharem para cumprir seus deveres e obrigações. A duas, porque não há que se falar em margem de discricionariedade para o cumprimento de obrigações legais ou estatutárias. Dessa forma, a revisão dessas condutas, ainda que sob o foco da diligência, envolve um risco consideravelmente menor de erro por parte do julgador, que tem melhores condições de fixar um padrão adequado para verificar se a conduta do administrador foi diligente, observadas as características do caso concreto, do que teria se estivesse diante de uma decisão negocial⁷.

⁴ Diversos julgados da CVM trataram da proteção de decisões negociais, como, por exemplo, PAS CVM nº 09/03, j. em 25.01.2006; PAS CVM nº RJ 2005/0097, j. em 15.03.2007; PAS CVM nº 21/2004, j. em 15.05.2007; PAS CVM nº 14/2005, j. em 05.05.2009; PAS CVM nº RJ2011/11073, j. em 15.12.2015.

⁵ Nesse sentido, v. PAS CVM nº RJ2005/1443, j. em 10.05.2006; PAS CVM nº RJ2008/9574, j. em 27.11.2012; e PAS CVM nº RJ2013/11703, j. em 31.07.2018.

⁶ V., por exemplo, PAS CVM nº RJ2007/10879, j. em 24.10.2008; PAS CVM nº RJ 2007/13216, j. em 24.10.2008; PAS CVM nº 19/05, j. em 15.12.2009; PAS CVM nº 18/08, j. em 14.12.2010; PAS CVM nº 24/06, j. em 18.02.2013; e PAS CVM nº 09/2009, j. em 21.07.2015.

⁷ Como ressalta a doutrina, há duas razões pelas quais a *business judgment rule* não deve ser aplicada a casos em que se discute outras facetas do dever de diligência: “a primeira é a lei, embora não deva desencorajar a tomada de decisões arriscadas, deve encorajar administradores a prestar atenção em seus deveres” e “[a] segunda é que determinar se os membros da administração cumpriram ou não com deveres como monitorar, investigar e intervir envolve menor risco de erro por parte dos julgadores do que determinar se a decisão negocial tomada foi razoável.” (BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. *A Administração de Companhias e a Business Judgment Rule* – São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 132).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

18. A respeito, reporto-me ao bem lançado voto proferido pelo Diretor Gustavo Gonzalez no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/7190, em 09.07.2019, no qual expôs de modo objetivo a diferença entre os mencionados padrões de revisão:

“A *business judgment rule* é um dos mais importantes padrões de revisão adotados para verificar o cumprimento dos deveres fiduciários. Em apertada síntese, a referida regra determina que as decisões negociais dos administradores sejam, a princípio, analisadas a partir do processo que o levou à decisão, não devendo avançar em um exame de mérito.

Contudo, **nem toda decisão tomada pelos administradores deve ser considerada uma decisão negocial. Essa categoria abrange aquelas decisões relacionadas com a condução dos negócios da companhia: adquirir ou alienar determinado ativo, investir ou não no desenvolvimento de um novo produto, definir o *mix* adequado entre capital próprio ou de terceiros, contratar ou demitir funcionários, para mencionar alguns exemplos. São decisões para as quais não existe uma resposta ótima. Nesses casos, busca-se respeitar a discricionariedade dos administradores e criar um ambiente que lhes permita assumir riscos e tomar decisões arriscadas, inovadoras e criativas **sem medo de serem responsabilizados em caso de insucesso**. Esse importante objetivo é alcançado pela *business judgment rule*.**

Questões diretamente relacionadas à observância de obrigações fixadas em lei, regulamento ou estatuto não são decisões negociais. Isto porque não há, nesses casos, margem de discricionariedade para decidir quanto ao cumprimento de tais obrigações. **O administrador não pode alegar que uma decisão informada, refletida e desinteressada o levou a concluir pela violação do comando que estava obrigado a cumprir.** Consequentemente, nessas hipóteses a análise da CVM não pode se restringir aos aspectos procedimentais.”

(grifos adotados)

19. A LSA inaugura a seção IV, que versa sobre os deveres e responsabilidades dos administradores, com o art. 153, segundo o qual “[o] administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”. O dever de diligência é, na visão da doutrina⁸, o mais abrangente dever imposto aos administradores, constituindo, de certo modo, o núcleo do qual emanam os demais deveres de que tratam os arts. 154 a 157 da LSA.

20. Em vista disso, e justamente em razão da infinidade de situações abrangidas pelo dever de diligência, o legislador optou por prever um conceito aberto, dando ao intérprete a liberdade para conformá-lo ao caso concreto. Do ponto de vista do julgador, a quem cabe interpretar e aplicar

⁸ CAMPOS, Luiz Antonio de Sampaio, “Deveres e Responsabilidades” in Direito das Companhias, Alfredo Lamy Filho e José Luiz Bulhões Pedreira (Coord.), Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009, 1ª Edição, Vol. I, p.1.097.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a lei, a amplitude do conceito previsto no art. 153 demandou a definição de parâmetros a serem adotados na revisão de condutas praticadas por administradores no exercício de suas funções.

21. Ao longo dos anos, ao delinear a abrangência do conceito, a doutrina e o Colegiado da CVM associaram o cumprimento do dever de diligência à observância de subdeveres⁹, dentre os quais, para fins de análise neste PAS, destaco: o de se informar, o de vigiar e o de investigar. Tais subdeveres impõem aos administradores *“em linhas muito gerais, a obrigação de, respectivamente, pautar seus atos e tomar decisões de maneira informada, monitorar as políticas e atividades da companhia – dirigidas ou fiscalizadas pelo administrador – e investigar fatos quando alertados por circunstâncias que exijam maior atenção sobre determinado assunto”*¹⁰. Veja-se que essa abordagem implica a verificação da diligência empregada pelo administrador por meio de uma análise procedimental, ou seja, coloca-se sob escrutínio todo o processo percorrido para a tomada de decisão.

22. Para que se possa aferir, com certa margem de segurança, o cumprimento dos subdeveres elencados acima, deve-se considerar, na análise da conformidade de determinada conduta com os parâmetros previstos no art. 153, ao menos, três aspectos: a competência legal ou estatutária do administrador, o grau de tecnicidade da matéria analisada e a existência de sinais de alerta, quando da tomada de decisão. Nessa linha, cito a precisa explanação trazida pelo voto do Presidente Marcelo Barbosa, no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/12838, em 25.06.2019:

Com efeito, na análise do cumprimento do dever de diligência por determinado administrador – inclusive se este for o Diretor Presidente – deve-se considerar, ao menos:

- (i) **suas competências legais e estatutárias** (e, eventualmente, atribuições adicionais desempenhadas na prática), as quais definirão se o acusado tinha um dever de conduzir pessoalmente determinado assunto ou realizar determinado ato, ou se sua atribuição consistia em fiscalizar a execução de referido trabalho;
- (ii) **o grau de tecnicidade da matéria analisada**, cuja medida determinará o envolvimento direto do administrador nas discussões a respeito ou então exigirá e justificará a contratação de especialistas internos ou a contratação de externos (*reliance defense*); e

⁹ Cabe ressaltar que a decomposição do dever de diligência em subdeveres enseja certas variações, na doutrina e na jurisprudência da CVM; v., p.ex., RIBEIRO, Renato Ventura. Dever de diligência dos administradores de sociedades – São Paulo: Quartier Latin, 2006, pp. 221-231; EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada – Artigos 138 ao 205. 2ª ed. – São Paulo: Quartier Latin, 2015. v. III, pp. 120-124; PARENTE, Flávia. O Dever de Diligência dos Administradores de Sociedades Anônimas – Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 101-131; BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. A Administração de Companhias e a *Business Judgment Rule* – São Paulo: Quartier Latin, 2017, pp. 60-68). v. também, entre muitos outros, PAS CVM nº 21/04, j. em 15.05.2007; PAS CVM nº RJ2008/9574, j. em 27.11.2012; PAS CVM nº 11/2002, j. em 26.02.2013; e PAS CVM nº 02/2008, j. em 05.03.2013.

¹⁰ Voto do Presidente Marcelo Barbosa no PAS RJ nº RJ2015/1421, j. em 25.06.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(iii) **a existência de sinais de alerta** que apontem para a irregularidade posteriormente identificada pela acusação, os quais justificarão a exigência de uma **fiscalização mais atenta e assídua** quanto a assuntos ou atos específicos. Assim, a análise desses três aspectos permitirá aferir o cumprimento dos já referidos **subdeveres de se informar, vigiar e investigar**, e determinar se os acusados **escolheram meios adequados e empregaram esforços proporcionais** aos esperados de um administrador diligente na mesma função, considerando-se os **fatos e ambiente então vigentes**. (grifos aditados)

23. Como mencionado, a depender da natureza da conduta examinada, a diligência poderá ser analisada seguindo padrões de revisão distintos. A análise quanto à aplicabilidade da *business judgment rule* começa pela verificação do conteúdo negocial da decisão, considerada a margem de discricionariedade conferida aos administradores, seguida de análise do processo decisório, buscando-se aferir se tal decisão foi tomada de boa-fé e de forma refletida, informada e desinteressada.

24. Feitas essas considerações, passo à análise individualizada da conduta dos Acusados.

IV. RESPONSABILIDADE IMPUTADA A LUIZ JÚLIO

25. De acordo com a Acusação, Luiz Júlio não agiu diligentemente e deixou de exercer os seus deveres de supervisão e fiscalização sobre as atividades da diretoria da Companhia, ao ter aprovado as DFs de 2011, apenas sete dias após ter tido conhecimento de graves irregularidades na EIMC, sem ter feito qualquer questionamento a respeito. Considerou, ainda, o fato de o acusado ter deliberado suspender o pagamento de JCP, como medida de cautela, diante do prejuízo até então apurado, e, no mesmo intervalo de sete dias, ter revertido tal decisão na RCA de 19.03.2012, aprovando, juntamente com as DFs, a sua inclusão na ordem do dia da AGO de 27.04.2012.

26. Em sua defesa, Luiz Júlio alegou que tal aprovação se deu com base na recomendação da diretoria, após a emissão de pareceres favoráveis do conselho fiscal e dos auditores independentes. Além disso, apontou não ser correta a alegação da Acusação de que aprovou as DFs sem qualquer questionamento, tendo em vista que, na RCA de 19.03.2012, solicitou à diretoria esclarecimentos relevantes sobre as DFs, notadamente relacionados: (i) à composição do estoque da Companhia; (ii) ao crescimento do saldo da rubrica “contas a receber de clientes”; e (iii) às contingências passivas existentes em 31.12.2011 não provisionadas¹¹. Sublinhou que tais

¹¹ Note-se que não há registro na ata da referida RCA sobre tais pedidos de esclarecimento. Foi juntado aos autos pela defesa e-mail, datado de 23.04.2012, em resposta a uma das solicitações, com trecho de seguinte teor: “Em atenção a sua solicitação, segue abaixo um quadro sobre as principais contingências passivas em 31/12/2011, consideradas como perdas possíveis, e, conseqüentemente, sem necessidade de provisão. (...)” (Doc. SEI 0948722, fls. 1117-1119).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

questões foram devidamente esclarecidas pela diretoria, tendo sido duas delas tratadas em notas explicativas, com destaque para a de nº 6, sobre o prejuízo de R\$62 milhões na EIMC.

27. Além disso, alegou que as DFs de 2011 foram alteradas e rerepresentadas para refletir toda a extensão da fraude quando ele já não mais integrava o Conselho, isto é, sete meses após o término de seu mandato. Argumentou, ainda, que, apesar de a Acusação ter considerado a contratação da Kroll como motivo suficiente para lhe impor o dever legal de reprová-las, o primeiro relatório da Kroll só foi emitido em 17.04.2012, ou seja, posteriormente à reunião em que as DFs foram aprovadas pelo Conselho (19.03.2012). Assim, concluiu que, com base nos fatos conhecidos sobre a fraude naquele momento e na chancela das informações financeiras pelos auditores independentes e pelo conselho fiscal, não seria lícito exigir-lhe conduta diversa, tendo invocado, em sua defesa, a aplicação da *business judgment rule*, sob o argumento de que tomou sua decisão de maneira desinteressada, refletida e informada.

28. Primeiramente, cabe reconhecer que, ao contrário do que considerou a Acusação, na RCA de 19.03.2012, não houve propriamente uma “reversão” da decisão de suspender o pagamento de JCP aos acionistas, em oposição ao deliberado na RCA 12.03.2012. Tal pagamento havia sido objeto de deliberação tomada pelo Conselho, *ad referendum* da assembleia geral, na RCA de 08.11.2011, e estava previsto para ocorrer em março de 2012. Contudo, com a descoberta das irregularidades e do significativo prejuízo incorrido, a diretoria recomendou ao Conselho que, por cautela, deliberasse suspender o pagamento dos JCP, mas não houve deliberação no sentido de que tal suspensão devesse perdurar até o fim da investigação sobre as irregularidades.

29. Em 19.03.2012, os membros do Conselho, em linha com a diretoria, entenderam que, tendo o prejuízo consolidado totalizado R\$45 milhões, conforme reportado nas DFs, a Companhia ainda tinha reserva de lucros e, portanto, poderia realizar o pagamento de JCP e a distribuição de dividendos normalmente. Com isso, decidiu incluir tal matéria na ordem do dia da AGO de 27.04.2012, ocasião em que restou definida a data de 04.07.2012 para a realização do referido pagamento. Assim, houve, de fato, uma postergação, eis que os JCP foram pagos aos acionistas meses após a data antes prevista, de modo que não houve propriamente uma “reversão”.

30. Isso não significa, contudo, que a decisão de aprovação das DFs tenha sido tomada com pleno atendimento aos deveres de diligência e de fiscalização da gestão dos diretores, especialmente tendo em vista que, naquele momento, ainda pairavam muitas incertezas sobre as irregularidades identificadas na EIMC, tanto que a Kroll havia sido contratada para investigá-las.

31. É cediço que a decisão do administrador deve ser avaliada de acordo com as informações disponíveis e condições existentes à época em que foi tomada, não devendo o julgador avaliar os fatos olhando pelo “retrovisor”. Além disso, como dito, para examinar a aderência de determinada



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

conduta ao padrão de diligência exigido pelo art. 153 da LSA, deve-se verificar o nível de tecnicidade envolvido na matéria em questão e a existência de sinais de alerta capazes de despertar o administrador para um modo de agir mais cuidadoso e proativo. É o que passo a analisar.

32. Ao que consta dos autos, na RCA de 12.03.2012, da qual participaram os membros dos conselhos de administração e fiscal, os conselheiros receberam notícia sobre a existência de irregularidades na EIMC, pela primeira vez. Na ocasião, a diretoria fez um relato sobre a forma como os indícios de fraude foram descobertos e em que consistiam as irregularidades, bem como sobre os seus primeiros impactos nos resultados da Companhia. Em seguida, foram reportadas as providências até então tomadas pela diretoria a respeito. O conteúdo do que foi transmitido aos conselheiros consta de ata complementar à ata oficial da referida RCA, nos seguintes termos:

1) COMO DESCOBRIMOS E OS EFEITOS NOS RESULTADOS

1.1) Quando tomei conhecimento através da auditoria interna sobre realizações de **operações estranhas** que consistia (sic) em compras com preços muito baixos (**fora de realidade do mercado**) **com devoluções** dos mesmos no mês subsequente ao mesmo preço.

1.2) A princípio notamos que as operações não influenciariam nos resultados, mesmo porque as devoluções eram efetuadas com os mesmos preços de aquisições, porém como as operações se repetiram de agosto a dezembro com os mesmos fornecedores (...) achamos muito estranho.

1.3) Convocamos reunião com presença do [C.E. e C.] para entendermos a finalidade dessas operações, e os esclarecimentos eram que as operações foram realizadas com intuito de regularizar contrato de compra futura. (...)

Quando questionamos o porque (sic) da continuidade em volumes cada vez maiores se já tinham ocorrido devoluções com problemas de qualidade desde agosto, justificaram que as operações foram realizadas tudo dentro das legalidades (sic).

1.4) Diante desta afirmação **levantou desconfianças** e **solicitamos para auditoria interna rastreamos e verificarem (sic) se estas operações não estavam distorcendo as nossas demonstrações financeiras apesar de sabermos que o processo seria demorado e complicado, pois todo o trabalho seria efetuado manualmente pela impossibilidade de retrogirmos pelo sistema automático (R3).**

2) PROCESSO PARA DETERMINAÇÃO DE CUSTOS, E COMO BURLARAM O SISTEMA

2.1) No processo normal, a MC [EIMC] compra cafés bica corrida que entram no estoque em material específico quando do recebimento físico. Posteriormente são emitidas ordens de serviços para armazéns para efetuam (sic) rebeneficiamento (separar por tamanho, tipo (moka), impurezas, etc...) daí então cada tipo de cafés irão (sic) compor o custo médio dentro do seu material específico.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

2.2) Nestas operações de compras com devoluções **burlaram o sistema** criando **ordens virtuais** sem mesmo terem recebido cafés fisicamente nos nossos armazéns, destinando dessa forma cafés nos materiais desejados para reduzirem os custos dos estoques que tiveram saídas com vendas.¹² (grifos aditados)

33. Chama atenção a falta de clareza das informações prestadas pela diretoria. Vale destacar que essa mesma percepção foi externada por um dos membros do conselho fiscal em carta enviada, em 02.04.2012, ao presidente do Conselho de Administração, com cópia para os demais membros do referido órgão e do conselho fiscal e para a diretoria, solicitando explicações¹³.

34. Em resposta, datada de 16.04.2012, o presidente do Conselho de Administração afirmou que todas as explicações disponíveis naquele momento tinham sido dadas na RCA de 12.03.2012, alertando para o fato de que o primeiro relatório da Kroll estava prestes a ser apresentado e o assunto seria tratado em reunião a ser oportunamente convocada¹⁴.

35. O fato de essa troca de correspondências ter ocorrido no mês de abril, ou seja, após a aprovação das DFs e das contas pelo Conselho, a meu ver, só reforça o entendimento de que, em março de 2012, ainda se sabia muito pouco sobre a fraude, embora já houvesse informações sobre a natureza das irregularidades (operações *estranhas ao curso regular dos negócios*, com impactos nos estoques e nos resultados) e a desconfiança de que tais operações estivessem distorcendo as DFs, tornando temerária, diante da incipiência das investigações, qualquer análise conclusiva acerca da dimensão do efetivo prejuízo causado.

36. Tanto assim que, na própria RCA de 12.03.2012, os diretores apontaram ao Conselho como pendências: (i) aguardar as conclusões das investigações da Kroll para estabelecer o plano de ação juntamente com a assessoria jurídica contratada; e (ii) identificar como e desde quando os prejuízos vinham ocorrendo, deixando claro que não havia certeza alguma sobre a extensão das irregularidades ou a real dimensão dos prejuízos incorridos.

37. Luiz Júlio assevera ter feito, na RCA de 19.03.2012, questionamentos à diretoria sobre a composição dos estoques e sobre o crescimento do “contas a receber de clientes”, entretanto, além de não haver qualquer registro em ata, o acusado não apresentou qualquer documentação de suporte a esclarecer que questões teriam sido colocadas com relação a tais matérias e os esclarecimentos prestados pela diretoria. O e-mail trazido aos autos pela defesa foi enviado, em 23.04.2012, por diretor da Companhia, e tratou apenas de resposta à solicitação do acusado sobre

¹² Ata contendo os esclarecimentos prestados pela diretoria aos membros dos conselhos de administração e fiscal na RCA de 12.03.2012 (Doc. SEI 0948697, fls. 641-642).

¹³ Doc. SEI 0948687, fls. 478-479.

¹⁴ Doc. SEI 0948687, fls. 474.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

as principais contingências passivas em 31.12.2011, consideradas como perdas possíveis (sem necessidade de provisão). Segundo Luiz Júlio, os demais questionamentos teriam restado esclarecidos pelo teor das notas explicativas das DFs, as quais, entretanto, nada esclarecem sobre a apuração dos indícios de fraude ou mesmo apenas de irregularidades sob apuração.

38. Quanto a isso, é forçoso repisar a importância de registros e evidências aptos a demonstrar como foi conduzido o processo decisório do administrador para análise do cumprimento do respectivo dever de diligência. No caso dos autos, a ausência desses registros e evidências acabou por frustrar a comprovação da extensão do que o acusado alegou a seu favor.

39. A significativa incerteza sobre a extensão das irregularidades ou a real dimensão dos prejuízos incorridos, a recém iniciada investigação da Kroll e os relatos imprecisos apresentados pela diretoria, a meu ver, constituíam relevantes sinais de alerta a demandar maior esforço na busca de esclarecimentos por parte dos conselheiros (entre eles Luiz Júlio), especificamente quanto às irregularidades e suspeitas explicitadas em 12.03.2012, em cumprimento dos deveres de se informar e de investigar, para embasar a aprovação das DFs tal como apresentadas ou fazer as ressalvas necessárias para explicitar a investigação que estava em andamento.

40. Em primeiro lugar, se estava a tratar da controlada mais relevante do Grupo Iguazu, cuja governança contava apenas com a diretoria, composta por dois membros da diretoria da própria Companhia e um terceiro diretor, responsável pela parte operacional da empresa, a quem, já naquela época, era imputada a responsabilidade pelas irregularidades, tanto que, na RCA de 12.03.2012, os diretores indicaram, como mais uma pendência, providenciar o desligamento de tal diretor da EIMC por justa causa, a depender do parecer da consultoria jurídica contratada.

41. Em segundo lugar, transcorreram apenas sete dias corridos entre a RCA, em que a descoberta das irregularidades foi parcimoniosamente comunicada ao Conselho, e a aprovação das DFs pelo referido órgão. Luiz Júlio deveria, no mínimo, ter se perguntado o que havia mudado, naquele exíguo espaço de tempo, para que as incertezas transmitidas pela diretoria tivessem se transformado subitamente em certezas, a ponto de submeter as contas e as DFs à aprovação do Conselho sem quaisquer ressalvas. Afinal, as investigações da Kroll tinham se iniciado no começo do mês de março, ainda estavam em andamento e não havia sequer um primeiro relatório da Kroll.

42. Além disso, a documentação de suporte às DFs, como o relatório de auditoria, o relatório da administração e o parecer do conselho fiscal foram emitidos na mesma semana em que ocorreu a RCA de 12.03.2012. O curto período de tempo era, a meu ver, mais um sinal de alerta, considerando a gravidade do problema e a extensão das pendências. Merece destaque, ainda, o conteúdo desses documentos, que, em nenhum momento, refletiu a questão da apuração ainda em curso quanto às irregularidades.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

43. O relatório de auditoria¹⁵ foi emitido, sem qualquer ressalva¹⁶, em 15.03.2012, tomando como base, além das evidências contábeis, as declarações da diretoria constantes da carta de representações enviada à EY na mesma data. Em tal carta, a diretoria afirmou, categoricamente:

Não temos conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude envolvendo a Administração ou outros empregados que possuem cargos relevantes na estrutura de controles internos para fins de elaboração e apresentação das informações financeiras. Adicionalmente, **não temos conhecimento de qualquer fraude ou suspeita de fraude** que poderia acarretar um efeito relevante nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas. **Não temos conhecimento de qualquer alegação de impropriedades financeiras, incluindo fraude ou suspeita de fraude** (independentemente da fonte ou forma e incluindo, sem limitação, quaisquer alegações por denúncias) **que poderiam resultar em distorções nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou de alguma forma afetar a elaboração e apresentação das informações financeiras da Companhia.** (...)

Não ocorreram outros eventos ou transações desde 31 de dezembro de 2011 que requeressem ajuste ou divulgação nas demonstrações financeiras individuais e consolidadas ou notas explicativas.¹⁷ (grifos aditados)

44. No relatório de auditoria, especificamente no subitem que trata da responsabilidade da administração sobre as DFs, consta que a determinação dos controles internos necessários para permitir a sua elaboração, livre de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, é da administração da Companhia, cabendo aos auditores independentes expressar uma opinião sobre as informações financeiras com base na auditoria realizada, de modo a obter segurança razoável de que estão livres de distorção relevante.

45. Ao que consta dos autos, não houve qualquer questionamento por parte de Luiz Júlio (nem de outros membros do Conselho) para entender se a EY estava a par dos recentes desdobramentos quando emitiu sua opinião sem ressalvas. Os administradores poderiam, por exemplo, ter questionado: (i) se a EY teve acesso às informações das quais, já à aquela época, a administração da Companhia dispunha com relação às irregularidades identificadas na EIMC, e se teve conhecimento das incertezas que ainda pairavam sobre a extensão das irregularidades e a dimensão do prejuízo apurado; e (ii) se a EY sabia da contratação da Kroll para investigar as irregularidades e que esta iniciara a investigação no início do mês de março.

¹⁵ Doc. SEI 0948636, fls. 36-37.

¹⁶ São objeto do PAS CVM SEI N° 19957.002524/2017-11, também julgado nesta data, acusações formuladas em face dos auditores independentes com relação à auditoria das DFs de 2011 da Companhia.

¹⁷ Doc. SEI 0948697, fls. 737-741. Tal Fato Relevante foi divulgado na mesma data (Doc. SEI 0948636, fls. 112).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

46. Intimada a esclarecer o momento em que informou à EY acerca da fraude, a Companhia alegou¹⁸ que isso se deu apenas após a publicação das DFs de 31.12.2011, uma vez que os indícios de fraude só foram identificados posteriormente, em decorrência da contratação da Kroll¹⁹.

47. Os documentos trazidos aos autos, contudo, indicam que, mesmo antes da emissão do relatório pelos auditores, tanto a diretoria quanto o Conselho não tratavam as irregularidades apenas como divergências no processamento do custo dos estoques da EIMC, tendo em vista, por exemplo, o relato sobre as irregularidades narradas na RCA de 12.03.2012 e a própria contratação de consultorias especializadas, o que, por si só, evidenciava a gravidade dos achados.

48. Ao reportar a contratação da Kroll ao Conselho de Administração, a diretoria explicitou o objetivo de: “a) verificar a existência e os procedimentos envolvidos nas **fraudes internas**, b) determinar quem pode[ria] ter sido envolvido e como se beneficiaram, c) determinar os motivos e a cronologia dos eventos relacionados à **fraude**, d) tentar determinar os valores que [pudessem] estar envolvidos, e) tentar localizar recursos desviados, na medida do possível, para que medidas legais [pudessem] ser tomadas com o objetivo de recuperar eventuais perdas”²⁰ (grifei).

49. Não há dúvida de que a administração da Companhia (incluindo Luiz Júlio), àquela altura, tinha plena ciência de que se tratava, no mínimo, de indícios de fraude interna de graves repercussões para o Grupo Iguazu. Nesse contexto, a meu ver, o questionamento apresentado pelo acusado não demonstra o emprego da diligência exigida dos conselheiros, à luz dos sinais de alerta à época existentes, tendo em vista que não se voltou a aprofundar o que havia sido apurado como indício de fraude interna ou, ao menos, algum esclarecimento sobre a atipicidade das operações ou sobre o grau de conhecimento dado aos auditores independentes acerca das investigações.

50. Contudo, o caminho tomado pela administração, com apoio no relatório dos auditores independentes (preparado sem conhecimento sobre a investigação de indícios de fraude) e no parecer do conselho fiscal, foi abordar as irregularidades na nota explicativa nº 6 das DFs, que tratou a questão, pontualmente, como um ajuste na contabilização dos custos dos estoques da EIMC, nos seguintes termos:

Durante o encerramento das demonstrações financeiras de 2011, a Companhia identificou que o custo médio de determinadas classes de café cru da controlada Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. [EIMC], estava afetado por

¹⁸ Doc. SEI 0948636, fls. 157.

¹⁹ Após ter tomado conhecimento, em junho, segundo alega, da existência de indícios de fraude na EIMC, a EY pediu formalmente à Companhia que solicitasse o cancelamento de seu relatório de auditoria, quanto ao que foi apresentada, em julho, consulta formal à CVM (cf. Doc. SEI 0948636, fls. 90). A atuação da EY no caso foi objeto do PAS SEI nº 19957.002524/2017-11, também julgado nesta data.

²⁰ Doc. SEI 0948697, fls. 642.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

operações posteriormente canceladas. Após análise destas operações, os efeitos em montante aproximado de R\$62.000[mil] foram ajustados com reflexo no custo das vendas.²¹

51. Salta aos olhos o teor lacônico e pouco informativo da referida nota explicativa, tendo em vista que a administração da Companhia, àquela altura, já tinha conhecimento de indícios de fraude, em situação grave o suficiente, inclusive, para justificar o custo de contratação da Kroll.

52. O relatório da administração, por sua vez, também não tratara dos indícios de fraude ou de irregularidades, limitando-se a informar que o menor resultado auferido pela EIMC em 2011, em que pese o aumento de 33% no seu volume total de vendas, foi devido à geração de prejuízo bruto nas suas vendas, ocasionado pelo aumento substancial nos custos dos estoques²².

53. Como se vê, o tema não foi tratado, perante os usuários das DFs, com a devida transparência, o que chegou a resultar em manifestação de protesto²³ por parte de um acionista minoritário relevante da Cia. Iguaçu, na AGO de **27.04.2012**, tendo em vista os poucos esclarecimentos prestados pela administração a respeito dos prejuízos sofridos pela Companhia. Na ocasião, sublinhou que as supostas “inconsistências” identificadas na EIMC levaram à suspensão do pagamento de JCP pela Companhia, elemento considerado “essencial na decisão de investir ou manter posições na companhia”, tendo forçado a Cia. Iguaçu a se valer de suas reservas para o pagamento de dividendos reduzidos. Referido acionista externou, ainda, sua indignação com relação à redação da nota explicativa nº 6:

Com efeito, as irregularidades em questão parecem ter sido quantificadas, ainda que imprecisamente, pelos auditores independentes da Companhia – que se furtaram de opinar especificamente sobre questão tão grave – em R\$62.000.000,00 (...), nos termos da Nota Explicativa nº 6 às demonstrações financeiras – a qual, igualmente, **pouco ou nada esclarece a respeito do problema. À luz da dimensão e gravidade da questão, é irresponsável, para dizer o mínimo, o silêncio dos administradores sobre esse ponto, mais de um mês após terem declarado a intenção (nada além do mais elementar dever) de apurar os fatos e determinar seus responsáveis.**²⁴ (grifos aditados)

54. Ao mencionar a intenção declarada de apurar os fatos e determinar os responsáveis, tal acionista se referiu ao Fato Relevante divulgado pela Companhia, em **12.03.2012**, por meio do qual o mercado foi informado sobre a existência de “inconsistência contábil” apurada com relação

²¹ Doc. SEI 0948636, fls. 49.

²² Doc. SEI 0948636, fls. 65.

²³ Doc. SEI 0948697, fls. 726-727.

²⁴ Doc. SEI 0948697, fls. 726.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

aos custos dos estoques da EIMC e, ainda, que providências estavam sendo tomadas, perante consultoria especializada contratada para apurar os fatos e os responsáveis²⁵.

55. Em 26.03.2012, houve a complementação dessas informações, mediante a divulgação de outro Fato Relevante, em que se informou que “transações comerciais fora dos padrões usuais” foram identificadas e seus efeitos corrigidos durante o fechamento das DFs de 31.12.2011, bem como que a Companhia, em conjunto com a consultoria especializada, continuava atuando para identificar os responsáveis²⁶. Ou seja, a própria Companhia já havia criado no mercado a expectativa de que explicações mais detalhadas seriam dadas a respeito do significativo prejuízo.

56. Na mencionada AGO, a diretoria se restringiu a dar aos acionistas as mesmas informações transmitidas ao Conselho na RCA de 12.03.2012, como mostra o termo de explicações acostado aos autos, segundo o qual o diretor presidente prestou esclarecimentos a pedido dos minoritários²⁷. A diferença foi a declaração feita ao final da apresentação, de que “*por ora, o que existe é a certeza quanto aos números do balanço de 2011*” e “*novas divulgações ocorrerão à medida em que os fatos vierem a ser apurados*”.

57. Vale ressaltar, que, no período que transcorreu entre a RCA de 19.03.2012 e a AGO de 27.04.2012, a Kroll emitiu seu primeiro relatório²⁸, confirmando a existência de indícios de operações fraudulentas na EIMC. Na primeira etapa das investigações, foram identificadas transações fictícias, realizadas com o objetivo de manipular os resultados da empresa, em 31.12.2011, fazendo com que relatasse uma subavaliação de suas perdas financeiras, bem como o envolvimento de fornecedores no esquema. Além disso, foram identificados documentos incompletos e outros falsos, contratos e respectivas alterações contratuais emitidos na mesma data, documentos sem assinatura e faturas relacionadas ao mesmo contrato emitidas na mesma data e com números sequenciais. Não obstante o envolvimento dos funcionários inicialmente identificados pela auditoria interna da Companhia, a Kroll identificou outros funcionários como coparticipes da fraude. Tal relatório foi compartilhado com o conselho de administração, na RCA de 19.04.2012, uma semana antes da AGO.

58. Esses dados trouxeram mais detalhes acerca do *modus operandi* dos funcionários envolvidos, indicando que muito ainda precisava ser feito para que se pudesse afirmar a real dimensão da fraude. Apesar de o relatório ter confirmado as suspeitas de que não era razoável

²⁵ Doc. SEI 0948662, fls. 343.

²⁶ Doc. SEI 0948636, fls.113.

²⁷ Doc. SEI 0948697, fls. 724v.-725v.

²⁸ Doc. SEI 0948724, fls. 1.103-1.115.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pretender quantificar o prejuízo sofrido pela Companhia naquele momento, não houve nenhuma manifestação do Conselho (nem de Luiz Júlio) antes da realização da AGO.

59. Não há qualquer dúvida quanto à relevância das DFs para a tomada de decisão de investimento ou desinvestimento de maneira informada e, embora a elaboração das informações financeiras da companhia não seja de competência do conselho de administração, fato é que sua aprovação constitui dever legal imposto pelo art. 142, V, da LSA.

60. Assim, ainda que não caiba aos conselheiros avaliar pormenorizadamente as DFs e as contas apresentadas pela diretoria, como se contadores fossem, diante de sinais de alerta como os abordados acima, devem questionar e se informar sobre os aspectos que podem fazer com que essas não reflitam, razoavelmente, a posição patrimonial e financeira da companhia. Ainda que, para tanto, busquem os esclarecimentos dos especialistas, pois é fato, também, que a LSA, ao tratar dos requisitos e impedimentos para o exercício do cargo de administrador (arts. 146 e 147), não exige que se tenha *expertise* em contabilidade, assim como não impõe qualquer outro atributo técnico específico para a posse do cargo.

61. Desse modo, em caso de dúvida ou desconfiança, o que se espera é que o conselheiro envide esforços para saná-la, seja por meio de questionamentos, requerimentos de informações ou pedidos de esclarecimento adicionais a respeito das informações financeiras sob seu exame, tendo em vista que não pode se escusar de cumprir o respectivo dever supervisão e fiscalização da gestão dos diretores, insculpido no art. 142, III, da LSA.

62. Não deixo de reconhecer que os administradores têm o direito de confiar nas informações fornecidas por subordinados e outros profissionais especializados, como suscitado por Luiz Júlio em sua defesa, mas isso não o exime de analisar criticamente essas informações e avaliar a necessidade de complementação, notadamente quando se está diante de significativos sinais de alerta. Nesse sentido já decidiu o Colegiado da CVM:

135. No caso ora em análise, os acusados reconhecem, em sua defesa, que, ao menos, após a deflagração, em outubro de 2004, da “Operação Chacal” pela Polícia Federal, eles dispunham de claros sinais de alerta quanto à possível ocorrência de irregularidades praticadas pela diretoria no que tange à contratação da Kroll pela Companhia. Admitem, notadamente, que a referida operação policial era um sinal de alerta que colocava em dúvida a finalidade da contratação da Kroll. Por conseguinte, nos termos do art. 142, inciso III, da Lei das S.A., tinham o dever de conduzir uma investigação para verificar se, de fato, eram procedentes as suspeitas que pairavam sobre a diretoria da Companhia.

136. Desse modo, **competia aos membros do conselho de administração examinar as informações disponíveis e verificar se estas necessitavam de complementação, com vistas a dispor dos elementos indispensáveis à correta**



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

apuração das irregularidades supostamente cometidas pela diretoria. Para a execução de suas investigações, os membros do conselho de administração podem confiar em informações recebidas de terceiros, inclusive de diretores e funcionários da companhia.

137. No entanto, esse direito de confiar não é absoluto, deixando de prevalecer diante da existência de um sinal de alerta que coloque em xeque a confiabilidade da informação prestada pelo terceiro. Nessa hipótese, cabe ao administrador receber a informação com ceticismo e adotar as providências necessárias a fim de verificar a sua veracidade e exatidão.²⁹

(grifos aditados)

63. A meu ver, diante da fragilidade dos esclarecimentos prestados pela diretoria aos conselheiros, em 12.03.2012, da recém iniciada investigação das irregularidades pela Kroll, da monta dos prejuízos apurados na controlada (mesmo se considerados apenas os prejuízos inicialmente apontados), das informações contraditórias constantes do relatório da administração e do relatório de auditoria, quando comparadas à realidade dos fatos apresentada aos conselheiros, da sequência de eventos ocorridos em um curto espaço de tempo, desde a apresentação do problema até a apresentação das DFs de 2011, têm-se um conjunto de acontecimentos que **constituíam sinais de alerta** suficientemente **expressivos** a demandar aprofundamento na análise das DFs e na fiscalização dos diretores, o que não se refletiu na conduta de Luiz Júlio.

64. Tampouco o socorre, no caso, o apoio no relatório dos auditores independentes. Como já assentado pelo Colegiado da CVM, opiniões sem ressalva dos auditores independentes não devem servir como um escudo de proteção aos membros do conselho de administração, pois não têm o condão de isentá-los de seu dever legal de se informar e de investigar, caso existam sinais de alerta apontando para irregularidade ou inconsistência apta a desafiar a confiabilidade das DFs, ainda que o auditor independente funcione como um *gatekeeper*, responsável por verificar e certificar a qualidade das informações apresentadas ao mercado. A respeito, destaco a seguinte passagem do voto do Diretor Gustavo Gonzalez, no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/13977:

No passado, os sinais de alerta que tipicamente levaram o Colegiado a concluir pela responsabilidade dos membros do conselho de administração por problemas contábeis foram manifestações contrárias ou com ressalvas dos auditores independentes, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria. Dito isso, **opiniões sem ressalva desses profissionais não isentam os administradores de seu**

²⁹ PAS CVM nº 01/2007, j. em 22.09.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

dever de investigar caso existam sinais de alerta que coloquem em xeque a confiabilidade das demonstrações.³⁰ (grifos aditados)

65. O mesmo raciocínio se aplica para aprovações de DFs que não tenham contado com qualquer observação por parte do conselho fiscal. Embora seja relevante ter a chancela do referido órgão social, de novo, diante de sinais de alerta, o conselho de administração deve exercer suas funções de supervisão plena e independentemente da opinião externada por terceiros.

66. Considero, ainda, que, para fins da responsabilização de Luiz Júlio neste PAS, não é relevante aprofundar a análise quanto ao quão complexa a fraude se revelou, após o andamento das investigações da Kroll, conduzidas posteriormente à sua saída, pelo término do seu mandato. Como dito, o fato de não haver informações mais apuradas no momento em que o acusado votou pela aprovação das DFs de 2011 e a existência de múltiplos sinais de alerta são justamente o que lhe impunha um maior aprofundamento para se informar acerca da integridade das DFs e fiscalizar a atuação da diretoria ao elaborá-las, perquirindo, inclusive, o que teria sido ou não informado aos auditores independentes acerca das irregularidades descobertas ou sob investigação.

67. Da forma como apresentadas, as notas explicativas não continham qualquer informação sobre a existência de irregularidades ainda sob investigação e sobre a possibilidade de os ajustes ali referidos não estarem adequadamente dimensionados, mesmo que ainda não se pudesse falar em fraude. No entanto, nenhum dos conselheiros tomou qualquer providência para sanar, em alguma medida, a deficiência informacional contida nas DFs, reputando como suficientes os parcos esclarecimentos prestados e o tratamento dado pela diretoria.

68. Tais informações apenas foram divulgadas posteriormente, em Fato Relevante divulgado em 14.05.2012³¹, apenas 17 dias após a aprovação das DFs pela assembleia geral, em que a Companhia informou ao mercado, precisamente, que não tinha sido possível concluir as investigações em andamento, nem determinar o real alcance das perdas incorridas pela EIMC e suas repercussões na Companhia, apesar dos esforços que estavam sendo desenvolvidos por consultores contratados para apurar os fatos.

69. Por todo o exposto, entendo ter restado caracterizada a responsabilidade de Luiz Júlio, pela infração ao art. 142, III e V, c/c art. 153, ambos da LSA.

³⁰ No mesmo sentido, ver: PAS CVM nº RJ2002/1173, j. em 02.10.2002; PAS CVM nº RJ 2005/1443, j. em 10.5.2006; PAS CVM nº 25/03, j. em 25.03.2008; PAS CVM nº 01/2007, j. em 22.09.2016; e PAS CVM nº RJ2014/8013, j. em 22.08.2018.

³¹ Doc. SEI 0948636, fls. 114. Tal Fato Relevante justificava a não divulgação do ITR do primeiro trimestre de 2012, anunciando que esse seria divulgado apenas após a referida apuração dos fatos, que esperava ocorrer em até 60 dias.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

V. RESPONSABILIDADE IMPUTADA A IVALDO FIORAVANTI

70. Ivaldo Fioravanti foi acusado por alegado descumprimento do disposto no art. 153 da LSA, recaindo sobre ele responsabilidade por suposta falha no dever de diligência, notadamente por ter se absterido, na qualidade de membro do Conselho de Administração, de tomar medidas com relação à conduta negligente e omissiva dos diretores da Companhia na supervisão das atividades da EIMC, mesmo diante das conclusões da Kroll de que os principais fatores que contribuíram para a extensão e profundidade da fraude foram: (i) a negligência da diretoria da Companhia na supervisão exercida sobre as atividades da EIMC, quando os próprios números mostravam uma alteração drástica no negócio e o impacto que a EIMC poderia vir a sofrer; e (ii) a existência de controles internos fracos ou nulos, que tinham sido apontados, em relatórios de auditoria de anos anteriores, como deficiência a ser corrigida.

71. Note-se que a Acusação não questionou a forma como Ivaldo Fioravanti exerceu o seu dever geral de supervisão e fiscalização da gestão dos diretores. E não há mesmo o que ser questionado, pois, como exaustivamente demonstrado em sua defesa e documentado, como amplamente refletido no Relatório, o acusado era muito ativo no exercício de suas funções no Conselho, tendo apresentado uma série de manifestações nas reuniões e assembleias das quais participou durante o seu mandato, bem como pedidos de esclarecimentos e informações sobre o andamento das investigações da Kroll³². Com efeito, os registros feitos nas atas a respeito de sua atuação evidenciam que o acusado, de fato, envidava esforços para perseguir o melhor interesse da Companhia, especialmente diante das dificuldades que essa atravessa naquele período.

72. Segundo a Acusação, “[a]pós os primeiros resultados das investigações conduzidas pela Kroll, já se podia identificar a negligência dos diretores na gestão dos negócios sociais como elemento central na perda incorrida pela Companhia” e, ainda assim, o acusado participou “do esforço conjunto de ocultar dos acionistas e do mercado a responsabilidade dos diretores nos atos que levaram a perdas expressivas nos resultados da Companhia”³³. Nesse sentido, sustentou que, como competia ao Conselho eleger e destituir os membros da diretoria, cabia aos conselheiros adotar as medidas necessárias para tanto e, contudo, o Conselho se absteve de tomar qualquer providência com relação aos diretores, mesmo de posse de informações que depunham contra a conduta dos diretores (e, nesse aspecto, faz referência específica ao relatório final da Kroll).

³² Doc. SEI 0948722, fls. 973, 975, 981-983, 985-987, 989-993, 995-997, 1.000-1.003, 1.015-1.017, 1.019-1.021, 1.023-1.025 e 1.033-1.035.

³³ Doc. SEI 0948697, fls. 783.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

73. O relatório final da Kroll foi emitido no fim do ano de 2013 e, como mencionado, apontou para falhas da diretoria da Cia. Iguazu na supervisão das atividades da EIMC em diversos aspectos, destacando-se os seguintes:

- (i) pelo menos desde março e ao longo do ano de 2011, a auditoria interna alertou M.A.A., M.Y. e S.S. – os dois primeiros, diretores da Cia. Iguazu e da EIMC, e o último, diretor apenas da Cia. Iguazu – a respeito de anormalidades observadas na EIMC, que, apesar de terem sido objeto de questionamento, não contaram com justificativas robustas o suficiente, tendo os aludidos diretores falhado em verificá-las de modo independente ou em tomar qualquer medida a respeito;
- (ii) falhou em corroborar as explicações fornecidas pelos suspeitos com relação à grande quantidade de compras de café de baixa qualidade – não foram feitas visitas regulares aos armazéns, as contas a receber não foram devidamente supervisionadas, as operações de compra, venda e funções de *hedging* eram inadequadas e a autorização de pagamentos não era apropriadamente supervisionada;
- (iii) deixou de reconhecer uma alteração drástica nos negócios da EIMC, tendo em vista que as vendas domésticas haviam saltado de 8% em 2010 para mais de 50% das vendas globais em maio de 2011 e cerca de 70% em outubro do mesmo ano, enquanto a empresa lutava por caixa e o balanço da linha de crédito ACC atingia o maior balanço em setembro de 2011; e
- (iv) confiou, além do necessário em C.E., um dos diretores de carreira da EIMC, responsável por toda a operação da empresa.

74. Em sua defesa, Ivaldo Fioravanti argumentou, em primeiro lugar, que eventual providência, no sentido de adotar medidas para a responsabilização dos agentes que contribuíram para a ocorrência da fraude, caberia à diretoria e não ao Conselho de Administração. Além disso, demonstrou que havia solicitado, na RCA de 06.02.2014³⁴, opinião jurídica quanto à decisão dos administradores de não denunciar às autoridades as práticas irregulares identificadas pela Kroll. Consta como anexo à referida ata a seguinte manifestação do acusado nesse sentido:

3. Correspondência enviada pelo Conselho Fiscal: [P.N. – assessor jurídico] entende que “ as autoridades costumam considerar suspeitos da prática do crime todos os sócios e/ou administradores que figuravam na documentação societária da pessoa jurídica à época dos fatos investigados, sob alegação da prática do crime na forma ativa ou omissiva”, portanto, como é solicitado pelo Conselheiro Fiscal (...), **manifesto meu parecer, no sentido de aprovar a absoluta necessidade da obtenção de um parecer jurídico formal que ampare a decisão da Diretoria e demais Administradores de não denunciar às autoridades as práticas mencionadas no “memorando” de P.N., que não afastou a possibilidade de responsabilidade por parte dos administradores**

³⁴ Doc. SEI 0948722, fls. 1.033-1.035.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

da Cia. Iguaçu, pelas práticas identificadas pela Kroll, tendo em vista que a Cia. Iguaçu é o sócio controlador de EIMC e nomeou todos os administradores que fraudaram a empresa.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido da necessidade de resposta à correspondência do Conselheiro (...), como compartilho das preocupações e receios apontados na carta e, **na qualidade de Conselheiro de Administração da Cia. Iguaçu, eu quero um parecer formal que dê sustentação jurídica à decisão de não dar notícia às autoridades das práticas ocorridas na Marubeni Colorado [EIMC].** (grifos aditados)

75. De acordo com o acusado, a assessoria jurídica contratada emitiu orientação³⁵ nesse sentido, tendo consignado, basicamente, que o Conselho não tinha o dever legal de reportar o esquema fraudulento às autoridades, sob a justificativa de que a lei impõe aos agentes públicos o ônus de denunciar a prática de crimes dos quais tenham conhecimento, enquanto os particulares têm apenas a faculdade de assim proceder, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 7.347/1985³⁶, no art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689/1990³⁷ e no art. 116, VI, da Lei nº 8.112/1990³⁸. Suscitou, então, o princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II³⁹, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

76. Nessa linha, com relação a eventuais repercussões na esfera penal, Ivaldo Fioravanti repisou que, enquanto conselheiro, não tinha o dever legal de denunciar a prática de ilícitos às autoridades, não cabendo à CVM responsabilizá-lo por deixar de fazer isso, ainda mais se considerado que seu comportamento se baseou em opinião jurídica, em decisão tomada de forma refletida e informada, em consonância com o art. 159, §6º⁴⁰, da LSA. No que tange à adoção de medidas cabíveis na esfera cível, Ivaldo Fioravanti sustentou que se trata de competência da assembleia geral, e não do conselho de administração, consoante o disposto no art. 159 da LSA⁴¹.

³⁵ Apenas para registro, referido parecer jurídico não foi juntado aos autos do processo.

³⁶ Art. 6º. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

³⁷ Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

³⁸ Art. 116. São deveres do servidor: (...) VI) levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

³⁹ Art. 5º. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

⁴⁰ Art. 159. (...) § 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

⁴¹ Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

77. De fato, não há previsão legal ou normativa (tampouco previsão estatutária) a impor aos membros do Conselho o dever de ajuizar ou de orientar a diretoria a ajuizar ação de responsabilidade contra conselheiros, diretores, funcionários ou quaisquer terceiros que tenham causado danos à sociedade, mesmo em razão de atos ilegais, fraudulentos ou atos praticados em violação ao seu objeto social. Isso não quer dizer, contudo, que os membros do conselho de administração estão isentos de qualquer responsabilidade quanto à adoção de tais medidas, pois, eventualmente, estarão na posição de avaliar, à luz do melhor interesse da companhia, a pertinência de a companhia propor ação de responsabilidade em face de seus administradores ou de terceiros.

78. Tem razão a defesa quando aponta que a competência legal para aprovação da propositura pela companhia de ação de responsabilidade civil em face de administradores cabe à assembleia geral de acionistas (159 da LSA). De todo modo, isso não exclui a competência do conselho de administração de submeter a proposta à assembleia, ao concluir por sua pertinência, para o que lhe cabe sopesar, com certa discricionariedade, mas sempre visando o melhor interesse da companhia, os custos a serem incorridos e os benefícios almejados; tratando-se, portanto, de decisão de natureza negocial.

79. Naturalmente, como dito, essa discricionariedade não é irrestrita, na medida em que deve ser sempre tomada à luz do melhor interesse da companhia. Em obra dedicada ao exame da aplicabilidade da *business judgment rule* à revisão de atos praticados por administradores de companhias, Pedro Brigagão se manifestou especificamente sobre o tema, no seguinte sentido:

Por fim, cabe mencionar que a decisão de não ajuizar ação contra diretores, conselheiros, funcionários ou outras pessoas que tenham causado danos à companhia em razão de atos fraudulentos, ilegais ou ultra vires deve ser protegida pela *business judgment rule*, “so long as the decision not to pursue litigation does not result in the continuation of the fraudulent, illegal or ultra vires conduct”.⁴²

80. Com efeito, a decisão de não ajuizar ação cível a fim de buscar reparação para a Companhia pelos responsáveis pela fraude pode ser protegida pela regra, desde que, com isso, não se esteja acobertando ou perpetuando irregularidades e se verifique que foi tomada de boa-fé e de forma refletida, informada e desinteressada.

81. Vale ressaltar, contudo, que a Acusação não imputou a Ivaldo Fioravanti responsabilidade especificamente por não ter tomado providências destinadas à responsabilização cível ou criminal dos diretores. A abordagem da Acusação quanto a suposta conduta omissiva é

⁴² BRIGAGÃO, Pedro Henrique Castello. A Administração de Companhias e a *Business Judgment Rule* – São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 129.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

mais genérica, abrangendo, também, eventuais medidas para promover a destituição dos diretores reputados negligentes dos respectivos cargos.

82. Não há qualquer evidência nos autos que indique que Ivaldo Fioravanti não estava preocupado com a apuração das responsabilidades relacionadas às irregularidades. Pelo contrário.

83. Em 30.05.2012, o acusado enviou e-mail⁴³ à administração da Cia. Iguazu bastante detalhado com solicitação de informações para acompanhamento das investigações da Kroll. A troca de e-mails trazida aos autos, evidencia que Ivaldo Fioravanti não apenas solicitou que o Conselho fosse mantido informado, mas também que recebeu respostas quanto às providências que estavam sendo tomadas pela diretoria para a adoção de medidas contra os funcionários até então identificados como integrantes do esquema fraudulento, bem como para recuperar importâncias subtraídas (àquela altura, acreditava-se que teria havido um desvio de recursos da EIMC, o que depois não veio a ser constatado).

84. Além disso, perguntou especificamente: (i) a quem cabia supervisionar a correção e completude dos documentos forjados e/ou incompletos e/ou fictícios identificados pela Kroll; e (ii) se havia ocorrido alguma limitação na auditoria independente realizada pela EY ou se a extensão de seus trabalhos não davam suporte aos controles internos, solicitando acesso ao seu escopo de trabalho com relação às controladas da Companhia, especialmente da EIMC. Diante da resposta recebida, reforçou que fossem tomadas medidas no interesse legítimo da Cia. Iguazu.

85. Na AGE de 18.09.2012⁴⁴, na qual constou como ordem do dia a moção de rejeição das contas das DFs de 2011, em função da retirada do relatório dos auditores independentes e do conselho fiscal, e discussão das medidas judiciais cabíveis para anulação da aprovação da assembleia geral, na AGO de 27.04.2012, Ivaldo Fioravanti apresentou manifestação⁴⁵ no sentido de apoiar o contínuo aprofundamento das investigações em curso, para que o prejuízo resultante do esquema fraudulento fosse quantificado e para que a Companhia adotasse medidas necessárias à responsabilização “de quem de direito”.

86. Na RCA de 08.03.2013, em que foram nomeados cinco membros que comporiam a diretoria da Companhia, todos transferidos da controladora sediada no Japão, Ivaldo Fioravanti apresentou manifestação contrária à nomeação dos candidatos, “*por se tratarem de pessoas formalmente ligadas, há muitos anos, à acionista controladora*”, ressaltando a importância de os membros da diretoria terem “*um perfil independente, isento e técnico*” e “*grande familiaridade*”

⁴³ Doc. SEI 048722, fls. 976-979.

⁴⁴ Doc. SEI 048722, fls. 989-992.

⁴⁵ Doc. SEI 048722, fls. 993-994.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

com o mercado brasileiro e com as práticas contábeis do país”, “caso contrário não terão condições de investigar a fundo e de modo imparcial as fraudes sofridas pela Companhia”⁴⁶.

87. Na RCA de 12.03.2013, o acusado apresentou extensa manifestação, da qual destaca-se, com relação à pauta da AGO que ocorreria naquele ano, o seguinte trecho:

[A]credito que seja imprescindível a inclusão na pauta da próxima assembleia a discussão das medidas cabíveis para a apuração de responsabilidade pelas fraudes sofridas pela Marubeni Colorado [EIMC]. Desde o seu início, as investigações trouxeram indícios que apontam para membros da administração da Companhia. Existe, portanto, grave risco de conflito de interesse na condução da investigação, que torna aconselhável submeter a questão diretamente aos acionistas.

Por essas mesmas razões, é também essencial que os investigadores da Kroll sejam convocados para participar da assembleia e possam prestar esclarecimentos aos acionistas pessoalmente, sem ter como filtro pessoas diretamente interessadas nos resultados da investigação.⁴⁷

88. No mesmo sentido, a manifestação anexa à ata da RCA de 09.05.2013⁴⁸ evidencia que o acusado estava preocupado com o plano de ação que seria traçado com relação aos responsáveis pela fraude, para que se buscasse recuperar as perdas incorridas na EIMC, conforme demonstra o trecho a seguir:

Relativamente ao relatório final dos trabalhos realizados pela Kroll, convém notar, que as investigações sobre as fraudes verificadas na controlada Exportadora e Importadora Marubeni Colorado Ltda. [EIMC], não podem ser tidas como concluídas, haja vista a ausência da verificação dos elementos que embasaram as perdas indevidamente assumidas pela Companhia, sobretudo no que toca às operações levadas a efeito no mercado exterior, **persistindo, frise-se, a indefinição dos planos da Diretoria quanto às medidas a serem adotadas contra os causadores e partícipes das fraudes, destinadas à recuperação das perdas infligidas à Marubeni Colorado [EIMC]**⁴⁹. (grifos aditados)

89. Com relação à atuação diligente do acusado, destaca-se, além da RCA de 09.05.2013, o conteúdo: (i) da RCA de 08.08.2013, na qual foram prestados esclarecimentos pelos consultores especializados a respeito dos aspectos jurídicos dos fatos relatados pela Kroll; e, dando sequência às referidas explicações, (ii) da RCA de 07.11.2013⁵⁰, na qual (a) foram esclarecidos os principais aspectos e conclusões jurídicas acerca das irregularidades da EIMC, objeto de pareceres formais

⁴⁶ Doc. SEI 0948722, fls. 1.002.

⁴⁷ Doc. SEI 0948722, fls. 1.010.

⁴⁸ Doc. SEI 0948722, fls. 1.015-1.017.

⁴⁹ Doc. SEI 0948722, fls. 1.020.

⁵⁰ Doc. SEI 0948662, fls. 354-356.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

postos à disposição da administração; (b) foram elucidados alguns pontos controvertidos do relatório da Kroll, por meio da disponibilização de manifestação por escrito da empresa; (c) foram enumeradas as principais medidas adotadas pela administração da Companhia e da EIMC após a detecção das irregularidades; e (d) foi apresentado um resumo das melhorias implementadas nos controles internos, além da criação da área de Governança Corporativa e contratação da consultoria da Deloitte para aperfeiçoamento do manual e política de *compliance* do Grupo Iguazu.

90. À luz de tudo o que foi discutido nas referidas RCAs, o Conselho de Administração decidiu, em 07.11.2013, por unanimidade, não recomendar à diretoria a proposição de ações de responsabilidade em face dos envolvidos na fraude, pelos seguintes fundamentos:

(a) quanto à recomendação a ser dada à Diretoria sobre a conveniência de a Companhia, dadas as irregularidades na EIMC, propor ações indenizatórias (ou medidas criminais) em face dos Srs. (...), bem como terceiros contrapartes de operações irregulares ou suspeitas conforme relatório Kroll: dada a presente situação delicada da Companhia, os Conselheiros concluíram pela não propositura de tais medidas neste momento pelos seguintes motivos: alto custo de administração de tais demandas vs. chance baixa de qualquer recuperação patrimonial significativa; no caso das contrapartes contratuais, dificuldade de provas em razão da deficiência de registros de estoque para aferição da qualidade dos cafés negociados, e da dispersão e indisponibilidade do café negociado; contínua e indesejável exposição do Grupo Iguazu relativamente às irregularidades; e riscos de novos questionamentos ou denúncias em outras esferas legais como decorrência de tais demandas (e.g. potenciais ataques, ainda que inverídicos, que os acusados possam tentar fazer como tática de defesa, com consequências possivelmente muito negativas à Companhia, que é uma companhia aberta)⁵¹.

91. Note-se que um dos conselheiros de administração, que havia sugerido aos demais a instalação de um “comitê de crise”, diante de todos os esclarecimentos e discussões havidas na reunião, manifestou-se no sentido de que tal providência já não seria necessária, reconhecendo a qualidade das medidas tomadas pela administração, com a ajuda de assessores de renome.

92. Não se tratou, portanto, de uma decisão desprovida de fundamentação, que tenha sido tomada de forma não refletida ou desinformada, tendo restado consignado em ata os motivos pelos quais o Conselho entendeu não ser conveniente para os interesses da Companhia, propor ações de responsabilidade naquele momento, sendo de se destacar a plausibilidade do argumento relativo à baixa perspectiva de recuperação patrimonial significativa e aos altos os custos para as demandas.

⁵¹ Doc. SEI 0948662, fls. 354-356.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

93. Posteriormente, na já mencionada RCA de 06.02.2014, Ivaldo Fioravanti solicitou um parecer jurídico formal que reforçasse que a decisão tomada pelo Conselho foi plenamente regular do ponto de vista legal, conforme registro feito em manifestação anexa à ata da referida reunião.

94. É importante ressaltar que o relatório final da Kroll foi emitido somente em 23.12.2013⁵², e que o mandato do acusado teve duração de 27.04.2012 a 31.03.2014, quando da sua renúncia ao cargo, conforme ratificado pelo Conselho na RCA de 03.04.2014⁵³. Vê-se, portanto, que, após o recebimento das conclusões da Kroll, Ivaldo Fioravanti permaneceu na administração por pouco tempo, sendo razoável que isso também seja considerado com relação a diligência quanto a medidas referentes a administradores da Companhia.

95. Assim sendo, a meu ver, restou evidenciado nos autos deste PAS que Ivaldo Fioravanti atuou de forma vigilante, externando a sua preocupação com as medidas a serem adotadas com relação aos administradores envolvidos, inclusive por conduta omissiva.

96. Da mesma forma, quanto à decisão de não propor ação de responsabilidade contra os envolvidos na fraude, quando da aprovação do conteúdo final do relatório da Kroll, restou bem demonstrado nos autos que o acusado agiu diligentemente, tendo tomado a referida decisão de forma desinteressada, refletida e informada, com base em relatórios, pareceres, opiniões legais, e amplo debate, os quais levaram todo o órgão colegiado à conclusão de que a judicialização do embate com vistas à responsabilização dos agentes envolvidos na fraude traria menos benefícios do que ônus e riscos para a Companhia, ponderação que não nos cabe reexaminar por estar protegida, como já detalhado, pela regra da decisão negocial.

97. Assim, entendo não ter restado caracterizada a responsabilidade de Ivaldo Fioravanti por infração ao art. 153 da LSA.

VI. CONCLUSÃO E PENALIDADE

98. Por todo o exposto, concluo que restou comprovada apenas a responsabilidade de Luiz Júlio, por ter falhado no exercício de seu dever de diligência e do dever de fiscalizar a gestão dos diretores, em infração ao art. 142, III e V, c/c art. 153 da LSA.

99. O descumprimento do disposto no art. 153 da referida lei configura infração de natureza grave, nos termos da então vigente Instrução CVM nº 491, de 22.02.2011, o que foi mantido pela Instrução que a revogou (Instrução CVM nº 607, de 17.06.2019, Anexo 64). Para fins de dosimetria, levo em consideração, como circunstância atenuante, os bons antecedentes do acusado.

⁵² Doc. SEI 0949246, CD fls. 314.

⁵³ Ata disponível no site da CVM: www.cvm.gov.br.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

100. Assim, com fundamento no art. 11, II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto:

(i) pela **condenação** de **Luiz Fernando Júlio**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), por infração ao disposto no art. 142, III e V, c/c art. 153 da Lei nº 6.404/1976; e

(ii) pela **absolvição** de **Ivaldo Fioravanti**, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Companhia Iguazu de Café Solúvel, quanto à alegada infração ao disposto no art. 153 da Lei nº 6.404/1976.

101. Por fim, impende comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Estado do Estado de São Paulo, em complemento ao OFÍCIO MP Nº 07/2017/CVM/SGE, de 10.01.2017⁵⁴, para as providências cabíveis.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2020.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Diretora Relatora

⁵⁴ Doc. SEI 0948722, fls. 841.